



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**7ª VARA CÍVEL**  
**RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1029065-46.2020.8.26.0576**  
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas (COVID-19)**  
 Requerente: -----

Requerido: **Banco do Brasil S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiz Fernando Cardoso Dal Poz**

**VISTOS.**

----- ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER contra BANCO DO BRASIL S/A, aduzindo, em síntese, que atua no ramo de bares e restaurantes, e assim vinha em movimento de expansão do negócio, mas com a ocorrência da pandemia pelo Covid-19 teve redução drástica de suas atividades. Utilizou-se de todas as suas reservas. Com o advento da Lei nº 13.999/20, que instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE), a ser implementado pelas instituições financeiras, dentre elas o réu, preenchendo os critérios de elegibilidade para concessão do empréstimo, previstos na Lei, solicitou-o ao banco réu. A negativa do banco veio acompanhada da recusa em apresentar resposta formal sobre as razões pelas quais não seria concedido o empréstimo. As pendências financeira registradas em seu nome são, na maioria, contemporâneas à pandemia e não comprometem sua capacidade de pagamento, que seria aferível pela análise de seu desempenho. Ademais, a sócia, que seria garantidora, tem ótimo score de crédito e nenhuma pendência. A Lei nº 13.999/20 tem finalidade social, voltada ao atendimento do interesse público de preservação das empresas e dos postos de trabalho que geram diante de uma situação tão inédita e assustadora como a que a economia brasileira está enfrentando. O réu é uma sociedade de economia mista com participação majoritária estatal, motivo pelo qual não pode se esquivar do interesse público que justifica a sua atuação para se comportar como uma instituição financeira privada. Reclamou a procedência da com a declaração



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**7<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140**

**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min**

de que o Autor faz jus à obtenção de crédito via PRONAMPE, com concessão da tutela de urgência e consequente condenação do réu

**1029065-46.2020.8.26.0576 - lauda 1**

ao pagamento das verbas sucumbenciais de estilo.

Citado o réu apresentou contestação com impugnação ao valor da causa. Aduziu, no mérito, que a negativa de crédito por parte do Banco é completamente amparada pelo Direito, não sendo obrigado a conceder crédito em desrespeito a suas regras de política de crédito. A negativa do crédito se justifica por razão de política interna do Banco. Na atual conjuntura econômica alvejada pela pandemia, o público alvo que almeja crédito do mercado financeiro tem aumentado exponencialmente, o que deixaria qualquer instituição financeira esperançosa, se não fosse o risco de inadimplência diretamente atrelado ao cenário, o que desequilibra a equação de intermediação financeira supracitada, atingindo negativamente o desenvolvimento econômico e social. Tanto a empresa autora como sua sócia garantidora têm restrições financeiras que impedem a concessão do empréstimo. Reclamou a improcedência da ação.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

O julgamento é oportuno, sendo a prova documental suficiente para deslinde da questão.

Não merece acolhida a impugnação ao valor da causa. O bem jurídico perseguido pelo autor, vale dizer, o proveito econômico que seria auferido na hipótese de êxito, não corresponde ao valor do empréstimo que se busca firmar. O empréstimo, evidentemente, não implicaria na transferência patrimonial, em definitivo e sem contraprestação, do respectivo valor para o autor. O respectivo valor seria restituído com a incidência dos encargos contratados. Quando muito, seria, em tese, aferível benefício patrimonial decorrente da diferença de encargos entre a modalidade de empréstimo que se pretendia contratar e outras disponíveis no mercado financeiro, para mesma finalidade. No entanto, estando a causa madura para julgamento,



140

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

7ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-

**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min**

não se justifica a dilação probatória, com relativa complexidade e custos, para buscar qual seria a diferença de encargos incidentes entre o empréstimo em questão e outros disponíveis no mercado,

**1029065-46.2020.8.26.0576 - lauda 2**

tão somente com vistas à determinação precisa do valor da causa. Fica aceito o valor apontado pelo autor e, assim, rejeitada a impugnação.

A ação é parcialmente procedente.

A negativa de crédito assentada exclusivamente na existência de restrições ou pendências financeiras, sem uma análise concreta da solvabilidade da autora, diante do empréstimo que pretende contrair, para fazer frente às dificuldades decorrentes da pandemia, desatende ao escopo da Lei 13.999/20, inserido no contexto maior das políticas de crédito às empresas de pequeno porte, com previsão, inclusive, na Lei Complementar 123/06, de modo que deve mesmo ser afastado o óbice apresentado pelo banco réu, que deverá dar prosseguimento ao procedimento concessivo ou de análise do crédito, fundamentadamente, tudo conforme será visto a seguir.

A Lei 13.999/20, que Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios, está inserida no contexto da calamidade pública em decorrência da Covid -19, fato notório, aliado à política de facilitação de acesso ao crédito às empresas de pequeno porte, Lei Complementar 123/06, no seu Capítulo IX, que trata do estímulo ao crédito e capitalização, mais especificamente nos arts. 58 e seguintes.

A aparente facultatividade sugerida no art. 2º, parágrafo 2º, do Dispositivo Legal em comento, no qual o legislador nomina as instituições financeiras que “poderão” aderir ao Pronampe, ou ainda, o dispositivo do art. 3º, “caput”, estabelecendo o marco temporal para celebração dos empréstimos, não retiram a necessidade de um exame da “mens legis”, no contexto já destacado, que foi o de promover auxílio às empresas que se enquadram nos contornos da Lei, ainda mais em momento de calamidade pública que atinge sobremaneira o ramo de atividade da empresa autora.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**7ª VARA CÍVEL**  
**RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140**

**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min**

O veto presidencial ao parágrafo 9º do art. 2º do citado Texto Legal, no sentido de afastar o comando legal que vedava a negativa de crédito assentada no exame de pendências financeiras do proponente, veto esse cuja derrubada ainda está sob

**1029065-46.2020.8.26.0576 - lauda 3**

escrutínio no Congresso Nacional, mais precisamente na Câmara dos Deputados (no Senado Federal o veto foi derrubado) mesmo que mantido, não colidiria com o quanto até aqui articulado. Analisando as razões que acompanharam o veto, transcritas na contestação, fls. 115, a colidência com interesse público, na ótica do Poder Executivo, se daria, em linhas gerais, pela indesejável possibilidade de contratação com empresas em situação irregular perante órgãos do Estado ou em situação de iminente insolvência. Outra justificativa apresentada pelo Executivo seria no sentido de que as instituições financeiras poderiam se valer dos recursos garantidos pelo Pronampe para liquidação de pendências em suas próprias carteiras de crédito, em velada transferência de ônus do privado para o público.

Nota-se que nenhuma das circunstâncias objetivamente apontadas acima é vislumbrada na hipótese dos autos.

A instituição financeira ré não é credora da empresa autora, de modo que o empréstimo garantido com fundos públicos não viria para salvaguardar os ativos da própria mutuante, o banco réu. Também não há notícia, nos autos, de irregularidades da autora perante órgãos públicos, como também não foi apontada a iminente insolvência, visto que o registro de pendências bancárias, sem o cotejo com a capacidade de pagamento do proponente e garantidores, não autoriza ilação em torno de eventual insolvência. Somente um estudo baseado em dados concretos, em torno da solvabilidade do proponente, levando em conta receita, patrimônio etc., que poderia e deveria ter sido feito pela instituição financeira, parte indissociável de seu papel como ente autorizado a operar no sistema financeiro nacional, ainda mais pela característica de sociedade de economia mista, é que indicaria de forma clara e objetiva a possibilidade ou não de concessão do empréstimo.

Portanto, o que se vê nos autos é que o banco réu não andou bem ao negar o atendimento ao pleito da empresa autora, com base, exclusivamente, na existência de pendências ou restrições financeiras anotadas em cadastros compartilhados, um exame minimalista, incompatível com a própria natureza da atividade desenvolvida pela instituição financeira que tem a União Federal como acionista majoritário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**7ª VARA CÍVEL**  
**RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140**

**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min**

Estabelece o art. 173, “caput”, da Constituição Federal:

**1029065-46.2020.8.26.0576 - lauda 4**

“Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.”

Está claro que a própria existência do banco réu, como empresa de economia mista, tendo a União como acionista majoritária, empreendendo atividade financeira de cunho privado, só se justifica por relevante interesse coletivo.

Não se mostra legítima a justificativa no sentido de que o crédito foi negado por razões de “política interna” da instituição, fls. 114.

A “política interna” da instituição não pode e nem deve se sobrepor a uma política pública, traduzida de forma inequívoca nos termos da Lei instituidora do programa em questão, em consonância com o permissivo constitucional, sem qual o banco réu não estaria legitimado a atuar.

O conteúdo programático da norma, se não obriga à contratação, ao menos impõe à instituição financeira a obrigação de fundamentar, de forma consistente e objetiva, a negativa da concessão do empréstimo.

O banco réu não teve o cuidado de fazer uma análise de cunho patrimonial, de potencial de receita, considerando objetivamente dados cadastrais, contábeis, fiscais, que poderiam e até deveriam ter sido solicitados aos proponentes, como existência de bens, faturamento anterior ao período de pandemia etc.

Foi bem evocada a Súmula 298 do E. STJ (“*O alongamento*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**7ª VARA CÍVEL**  
**RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140**

**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min**

*de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei.”), como subsídio jurisprudencial, no que concerne ao cotejo e equilíbrio de forças entre o princípio da autonomia da vontade e o atendimento de comandos derivados de políticas públicas, ainda mais em se tratando de uma instituição financeira que, conforme já observado, embora empresa sujeita ao regime jurídico do direito privado, é uma*

**1029065-46.2020.8.26.0576 - lauda 5**

sociedade anônima de economia mista, cuja existência obedece ao disposto no já citado art. 173, “caput” da CF, ou seja, permite exploração, pelo estado, no sentido amplo do termo, de atividade econômica para anteder a relevante interesse coletivo. Vale dizer, está na própria razão de existência do banco réu o atendimento ao pressuposto do interesse coletivo e não, pura e simplesmente, a busca do resultado patrimonial favorável no seu balanço contábil anual.

Oportuna a lição de Alberto Gossen Jorge Júnior, in “Responsabilidade Civil Bancária”, Quartier Latin, 2012, página 107, no seguinte sentido: “Assim como qualquer outra empresa, os bancos têm sua atividade vinculada à 'função social' que deve ser exercitada no seio da comunidade. Por essa razão, a realização da empresa deve se ater, no contexto do princípio da livre iniciativa, aos demais parâmetros constitucionais que regem o exercício da atividade econômica, quando só então merecerá a devida tutela”.

No entanto, a procedência parcial da ação se verifica pelo fato de que não seria possível, simplesmente, compelir o banco réu a contrair a obrigação, subtraindo-lhe a possibilidade da análise que poderia e deveria ter sido feita, de forma criteriosa, conforme acima articulado, mas sim afastar o motivo que ensejou a recusa peremptória e insuficiente, manifestada nestes autos, qual seja, a existência de pendência financeira, pura e simplesmente. A existência de pendências ou dívidas poderá ser sopesada, porém de forma analítica, apontando, objetivamente, o risco efetivo de insolvência da empresa autora e garantidores, com a contratação do empréstimo, nas condições pretendidas.

Assim, o pedido procede em parte para que, afastada a negativa com base na existência de restrições ou pendências, seja concedido o empréstimo para a empresa autora, na forma aqui requerida, ou promovida nova análise pelo banco réu, inclusive com a possibilidade de apresentação de documentos a serem solicitados da autora e eventuais garantidores, no prazo de dez dias, sob pena de multa cominatória diária de R\$10.000,00, até o limite



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**7ª VARA CÍVEL**  
**RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140**

**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min**

de um terço do valor da obrigação que se pretendia firmar, independentemente do trânsito em julgado da presente, ficando concedida, também parcialmente, nesta oportunidade, a tutela de urgência, visto que presente o risco de dano iminente, em decorrência do estado de calamidade pública que impôs notórias restrições à atividade da empresa autora, sendo observada, também, nesta oportunidade, a consistência do direito evocado, a justificar a concessão da tutela provisória, em conformidade com o acima articulado. Fica desde já

**1029065-46.2020.8.26.0576 - lauda 6**

assinalado que a inobservância dos prazos previstos na Lei 13.999/20, para fruição da garantia lastreada no fundo governamental, não impedirá a concessão do empréstimo, ficando para instituição financeira eventual ônus pela demora até aqui observada, em encetar o procedimento necessário para análise de concessão do crédito.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos mesmos moldes, concedo em parte a tutela de urgência.

Arcará o vencido com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$5.000,00 nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

P.I.

São José do Rio Preto, 14 de setembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1029065-46.2020.8.26.0576 - lauda 7**